



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 550 /2015**

**105ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01.07.2015**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3521/2013**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.13497**

**AUTUANTE: JUCÉLIO PRACIANO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO**

**RECORRENTE: GP COMÉRCIO E SERV. DE BLINDAGEM EM AUTOMÓVEIS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**, tendo em vista que os produtos constantes do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias compõem o *kit blindagem* não apresentando a natureza de mercadorias, portanto, não sujeitos à incidência do ICMS, mas sim do ISSQN, conforme o item 14.01 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação. Decisão em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular, o que se segue:

*AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.*

*O contribuinte, acima qualificado, efetuou a saída de mercadorias, sem documentação fiscal, no período de 2012, no montante de R\$ 98.221,61, conforme Relatório do Levantamento Quantitativo de Estoques, em anexo”.*

Dispositivos infringidos: Art. 18 da Lei nº 12.670/96 e arts. 827 e 828, do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 9.822,16 (nove mil oitocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, os agentes fiscal esclareceram que o estabelecimento está cadastrado na Sefaz como atividade principal a Fabricação de Cabines, Carrocerias e Reboques para outros Veículos Automotores, conforme CNAE nº 2930103. Dessa forma, todas as aquisições interestaduais estão desobrigadas de pagamento por substituição tributária. Entretanto, constataram que as transações comerciais foram, exclusivamente, com serviços de blindagem em veículos automotores.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2013.19412 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.20381 (fls. 07) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.29133 (fls. 08), Declaração (fls. 09) e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias (fls. 10).

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 14 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 16 a 19 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, apresentou recurso ordinário arguindo a improcedência da autuação sob o argumento de que trata-se de uma prestação de serviço de blindagem, configurando uma nítida atividade de beneficiamento, sujeita à incidência do ISSQN, que é tributo municipal, conforme fls. 23 a 34 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 55/2015 (fls. 38/42) recomendou a manutenção da condenatória exarada em 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 52.

O representante legal da parte solicitou que fosse intimado da data da sessão de julgamento na Câmara para fins de sustentação oral de sua matéria de defesa, conforme fls. 55 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte de promover saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem a emissão de nota fiscal, no exercício de 2012, no montante de R\$ 98.221,61 (noventa e oito mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), conforme Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

O Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. A técnica leva em

consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. Portanto, o levantamento fiscal não merece nenhum reproche quanto à metodologia utilizada.

No que pese a empresa encontrar-se enquadrada sob o CNAE 293010-3 - FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES, EXCETO CAMINHÕES E ÔNIBUS, restou demonstrado que a empresa autuada é prestadora de serviço de blindagem de veículos, conforme atesta a declaração de fls. 09 dos autos. Ressalta-se que o próprio fiscal autuante reconheceu, nas Informações Complementares, que se tratava de uma empresa prestadora de serviços.

Considerando que alguns itens da Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar nº 116/2003 estão sujeitos à incidência do ICMS, vejamos o disciplinamento dado ao serviço de blindagem, se tem incidência também do imposto estadual.

*Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

*Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.*

*14.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) (original sem destaque).*

De acordo com o quadro totalizador de fls. 10 dos autos, os produtos nele elencados são utilizados na prestação de serviço de blindagem, não se tratando de peças e partes. Assim, os materiais empregados na prestação do serviço de blindagem, denominado, *kit blindagem*, tais como chapas de aço, mantas, parafusos e congêneres, por não terem natureza de mercadorias que possam ser fornecidas ao adquirente para ele utilizá-las livremente em outro veículo estão sujeitas à incidência do ISSQN e não ao ICMS.

Dessa forma, por entender que todos os produtos elencados no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias fazem parte do *kit blindagem* empregado pela autuada na prestação do serviço de blindagem, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto estadual, mas apenas ao ISSQN, conforme o item 14.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é que julgo IMPROCEDENTE a presente autuação.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.


## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GP COMÉRCIO E SERV. DE BLINDAGEM EM AUTOMÓVEIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da atuada, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Matos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.


Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Ana Monica Filgueiras Menescal  
Conselheira

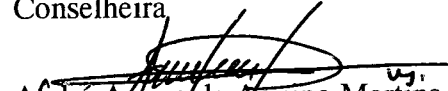
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

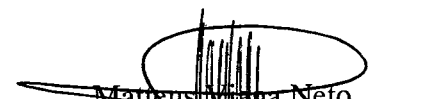
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Annelme Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 08/15